



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 957997 - PE (2024/0418242-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HILTON CLOVIS BARBOSA COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, e do art. 175 da Lei de Execução Penal, a extinção da medida de segurança está condicionada à realização de exame técnico que ateste a cessação da periculosidade.
2. "*In casu*, o Tribunal *a quo*, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, ser imprescindível a realização do exame de cessação de periculosidade definitiva, ao final do tratamento ambulatorial, para embasar a eventual sentença extintiva da punibilidade". (HC 217.903/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016).
3. Ausente comprovação de continuidade do tratamento ambulatorial ou de realização de exame técnico conclusivo, não há como declarar a extinção da medida de segurança.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 957997 - PE (2024/0418242-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HILTON CLOVIS BARBOSA COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 97, § 1º, do Código Penal, e do art. 175 da Lei de Execução Penal, a extinção da medida de segurança está condicionada à realização de exame técnico que ateste a cessação da periculosidade.
2. "*In casu*, o Tribunal *a quo*, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, ser imprescindível a realização do exame de cessação de periculosidade definitiva, ao final do tratamento ambulatorial, para embasar a eventual sentença extintiva da punibilidade". (HC 217.903/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016).
3. Ausente comprovação de continuidade do tratamento ambulatorial ou de realização de exame técnico conclusivo, não há como declarar a extinção da medida de segurança.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em favor de HILTON CLOVIS BARBOSA COUTO, contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Conforme consta nos autos, o agravante foi absolvido impropriamente, sendo-lhe imposta medida de segurança com internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), em virtude de diagnóstico de esquizofrenia paranoide (CID-10 F20.0).

Em 2024, transcorrido mais de um ano desde a desinternação condicional sem registro de reincidência ou condutas que indicassem a persistência da periculosidade, o Juízo das Execuções declarou extinta a medida de segurança, com base no art. 97, § 3º, do Código Penal.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, sustentando a imprescindibilidade de realização de exame pericial para atestar a cessação definitiva da periculosidade do agravante. O Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento ao agravo ministerial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para a realização do referido exame.

No presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública alegou que a decisão do Tribunal de origem configurou constrangimento ilegal, pois o agravante cumpriu integralmente o período de um ano após a desinternação condicional, sem qualquer fato que indicasse a manutenção de sua periculosidade. Defendeu, ainda, que a medida de segurança, sendo de caráter excepcional, deve ser extinta com base no comportamento e no cumprimento das condições impostas, sem necessidade de nova perícia. Pediu, assim, o restabelecimento da decisão que extinguiu a medida de segurança.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, fundamentando que a exigência do exame de cessação de periculosidade encontra respaldo na legislação e na jurisprudência desta Corte, que exige laudo técnico como requisito para a extinção da medida de segurança, em observância ao disposto nos arts. 97, § 1º, do Código Penal, e 175 da Lei de Execução Penal.

No agravo regimental, a DEFENSORIA PÚBLICA reitera os argumentos apresentados no *habeas corpus*, reforçando a desnecessidade de novo exame técnico, diante da ausência de fatos concretos que justifiquem a manutenção da medida de segurança. Alega que a exigência de perícia configura medida desproporcional, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana, e cita precedentes que reconhecem a extinção automática da medida de segurança em casos similares.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática e restabelecida a sentença que declarou extinta a medida de segurança.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O agravante busca reformar a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, alegando, em síntese, que o lapso temporal de um ano transcorrido desde a desinternação condicional, sem registros de reincidência ou atos que indiquem periculosidade, seria suficiente para a extinção da medida de segurança, nos termos do art. 97, § 3º, do Código Penal. Sustenta, ainda, que a exigência de novo exame de cessação de periculosidade configuraria constrangimento ilegal e medida desproporcional.

A matéria posta em debate, entretanto, já foi devidamente analisada na decisão agravada, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. Conforme disposto no art. 97, § 1º, do Código Penal, e no art. 175 da Lei de Execução Penal, a cessação da medida de segurança imposta ao inimputável está condicionada à realização de exame técnico que ateste a cessação da periculosidade.

Com efeito, colhe-se do Código Penal:

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

E ainda, de acordo com a Lei de Execuções Penais:

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

[...]

[...]

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

No caso, ao cassar a decisão do Juízo da Execução, o Tribunal fundamentou o acórdão da seguinte forma (e-STJ fls. 148/150):

[...]

*Registro que o recurso satisfaz os pressupostos de admissibilidade, além de se mostrar cabível e adequado à espécie, razão pela qual passo a conhecê-lo. Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público de Pernambuco contra a decisão que concedeu a extinção da punibilidade do agravado sem a realização do exame de cessação de periculosidade. **O parquet sustenta que não há nos autos elementos suficientes que atestem a real situação do agravado, bem como a existência de qualquer tratamento para sustentar a decisão extintiva, sendo, portanto, imprescindível a realização do referido exame.***

A questão que se coloca para análise reside na obrigatoriedade da realização do exame de cessação de periculosidade para fins de extinção de punibilidade. No caso em apreço, o Ministério Público sustenta que o agravado não passou por qualquer tratamento ou avaliação médica que fundamente o reconhecimento da cessação de sua periculosidade, elemento fundamental para subsidiar a decisão que pôs fim à sua punibilidade.

De início, é preciso trazer à baila o que dispõe o Código Penal Brasileiro, no artigo 97, parágrafo 3º, sobre a cessação de periculosidade:

"Art. 97 [...]"

§3º Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial."

Além disso, a Lei de Execução Penal exige que a periculosidade seja aferida por meio de perícia técnica, conforme se extrai do seguinte comando:

"Art. 175. A autoridade administrativa encaminhará anualmente ao Juízo da execução, com as devidas informações, o exame pericial das pessoas sob medida de segurança."

O cerne da controvérsia reside justamente no fato de que o exame de cessação de periculosidade, embora seja uma medida que pode ser revogada em casos futuros de reincidência, é condição sine qua non para que se possa considerar a extinção da punibilidade.

Deve-se considerar que a medida de segurança, por sua própria natureza, está atrelada à avaliação de periculosidade do agente. A extinção da punibilidade somente poderá ser concedida quando houver certeza quanto à cessação definitiva do risco social que o agravado representa para a sociedade, o que, nos termos legais, como dito, deve ser aferido por meio de perícia especializada.

No presente caso, conforme aponta o recorrente, não há nos autos qualquer elemento técnico que indique a cessação da periculosidade do agravado, tampouco notícias sobre a continuidade ou não de sua submissão a tratamento regular. Desse modo, entendo que a decisão que extinguiu a punibilidade foi proferida sem a devida observância aos requisitos legais, especialmente no tocante à realização do exame de cessação de periculosidade.

Vejamos que nesse mesmo sentido é a jurisprudência:

[...]"

Diante do exposto, voto pelo provimento do agravo ministerial para cassar a decisão que concedeu a extinção da punibilidade do agravado, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizado o exame de cessação de periculosidade, conforme exige a Lei de Execução Penal.

Após a realização do exame, caberá ao juízo da execução analisar novamente a questão, à luz dos elementos técnicos apresentados, para decidir acerca da manutenção ou extinção da medida de segurança. É como voto.

No caso concreto, os autos revelam que o agravante foi desinternado em 2019,

após lapso de internação, com a condição de se submeter a tratamento ambulatorial. Todavia, inexistente nos autos comprovação de que houve a continuidade desse tratamento ou de que foi realizado exame técnico apto a atestar a cessação definitiva de sua periculosidade.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reforça a imprescindibilidade do exame pericial para fundamentar a extinção da medida de segurança. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. EXAME DE CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. PROVIDÊNCIA IMPRESCINDÍVEL NO CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não demonstrada a cessação da periculosidade do apenado submetido a medida de segurança, é imprescindível a realização de exame pericial para avaliar a necessidade de sua manutenção.

2. Agravo regimental desprovido, recomendando, no entanto, ao Juízo de origem que imprima celeridade na realização da perícia.

(AgRg no HC n. 725.845/PR, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, pela previsão contida nos arts. 97, § 1º, do Código Penal e 175, II, da Lei de Execução Penal, somente com base em parecer médico (exame de cessação da periculosidade) poderá o magistrado decidir sobre a extinção da medida de segurança.

2. In casu, o Tribunal a quo, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, ser imprescindível a realização do exame de cessação de periculosidade definitiva, ao final do tratamento ambulatorial, para embasar a eventual sentença extintiva da punibilidade .(HC 217.903/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016).

3. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a medida de segurança é aplicável ao inimputável e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (Precedentes STJ).

4. Não se verificando tal condição, não há falar-se em extinção da medida de segurança (HC 112.227/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010).

4. In casu, tal exame já se encontra marcado para o dia 1º/12/2021 (e-STJ, fl. 516), devendo-se aguardar a elaboração da referida prova técnica para eventual declaração de extinção da medida.

5. Ressalte-se que o atual estado de pandemia de COVID-19, tem afetado os trâmites processuais. No ponto, tenho que não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, uma vez que o magistrado condutor vem empreendendo esforços para a realização da perícia, já determinada e com data marcada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 455.452/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Na mesma linha, o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, que a decisão que extinguiu a medida de segurança foi proferida sem a observância dos requisitos legais, especialmente a realização de exame técnico. Ressalte-se que tal exigência visa resguardar não apenas os direitos do agravante, mas também os da sociedade, em observância ao princípio da proteção integral.

Dessa forma, não se verifica a alegada ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência do exame de cessação de periculosidade. Ao contrário, trata-se de medida que assegura a correta aplicação da legislação penal e a preservação dos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0418242-2

AgRg no
HC 957.997 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006755620138174011 00425586520248179000 201301842589
425586520248179000 6755620138174011

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : HILTON CLOVIS BARBOSA COUTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILTON CLOVIS BARBOSA COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.